
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2024

PA - ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N.º MPE:
31.16.0713.0080893/2024-82

Recomenda ao **Município de Viçosa** **implantar** o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para pessoas com deficiência ou idosas que vivenciam situação de vulnerabilidade social ou dificuldades de acesso à rede socioassistencial, em especial os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e membros de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no *caput* do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República – CR/88, que confere ao *Parquet* a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que o artigo 194 da Constituição da República de 1988 previu a necessidade da Seguridade Social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 203, I e IV, dispôs que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo por objetivo, dentre outros, “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”;

CONSIDERANDO ser diretriz das ações governamentais na área da assistência social a descentralização político-administrativa,

cabendo a coordenação e a as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, em parceria também com as entidades beneficentes de assistência social (Constituição da República, art. 204);

CONSIDERANDO que o texto constitucional deferiu especial proteção às pessoas idosas, conforme previsto em seu art. 230, *caput*, que assim dispõe: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, ratificada pelo Brasil com status de norma constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, e em seu artigo 19 prevê às pessoas com deficiência acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições;

CONSIDERANDO que o legislador infraconstitucional, atento ao tema que envolve a situação dos idosos no país, cuidou de editar a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, na qual assegurou aos idosos (assim definidos como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos), em seu art. 3º, parágrafo único, inciso VIII, a garantia de absoluta prioridade, o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) dispõe em seu art. 17, que os serviços do SUS e do SUAS deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

CONSIDERANDO ainda que o art. 39, §1º, da citada lei, dispõe que a assistência social à pessoa com deficiência deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo SUAS, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos e que, conforme §2º, os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de

dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei 8.742/93, tratou de redesenhar a organização da assistência social no Brasil por meio da instituição do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dispõe em seu artigo primeiro que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

CONSIDERANDO a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, no âmbito da legislação ordinária, o SUAS, ganhando, assim, caráter obrigatório, deixando evidente o sistema como a única alternativa correta para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país;

CONSIDERANDO que os pilares da Política Nacional de Assistência Social (2004) são as seguranças da sobrevivência, da acolhida e do convívio social, e que só serão alcançados por meio de um conjunto articulado de ações com especial atenção à base do agravo, à prevenção de riscos, à cessação de eventuais ciclos de violência e rompimento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o II Plano Decenal de Assistência Social (2016-2026) propôs, entre suas metas, a instituição de uma Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Dependência, devendo assim ser prioridade no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, prevê, de forma distinta e especificada, no âmbito da Proteção Social Básica, o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos, visando atender essas pessoas que vivenciam situação de vulnerabilidade social pela fragilização dos vínculos familiares e sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, em especial os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e membros de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda;

CONSIDERANDO que, no Caderno de Orientações Técnicas do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, este serviço se apresenta como essencial na prevenção de situações de risco, por meio de atendimentos específicos aos usuários, buscando o entendimento das dinâmicas dos ambientes vivenciados por estes e a possibilidade do fortalecimento de suas autonomias e acesso a direitos;

CONSIDERANDO que a execução do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas deve ser referenciado ao CRAS, sob a gestão territorial deste e vinculado às normativas, às concepções e aos parâmetros de qualidade do SUAS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 e o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e

permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RECOMENDA ao Senhor **Prefeito do Município de Viçosa**, à **Senhora Secretária Municipal de Assistência Social**, ou a quem venha a lhes substituir que, no âmbito de abrangência territorial de suas atribuições, procedam a elaboração de cronograma **de implantação do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos**, com etapas e prazos bem delineados, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do **Município de Viçosa** para pessoas com deficiência ou idosas que vivenciam situação de vulnerabilidade social ou dificuldades de acesso à rede socioassistencial, em especial os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e membros de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, observando-se os preceitos contidos na Constituição da República de 1988 e as disposições das leis esparsas, como a Lei n.º 8842/94 (Política Nacional do Idoso) e o respectivo Decreto Federal n.º 1948/96, Lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso), as normas de acessibilidade (em especial as Leis 13146/2005, 10.098/98 e o Decreto 5296), Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite, Lei Brasileira de Inclusão, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais regulamentação existente sobre o serviço que se visa reordenar, de forma a assegurar a esmerada aplicação dos direitos fundamentais garantidos às pessoas com deficiência e aos idosos, com qualidade no atendimento, devendo contemplar, no mínimo, as medidas administrativas abaixo elencadas:

- 1) inclusão do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos no Plano Municipal de Assistência Social, bem como para sua aprovação pelo Conselho de Assistência Social do Município;
- 2) elaboração de estudos sobre o custo financeiro do Serviço, considerando sua natureza continuada;
- 3) realização de medidas para a inclusão do Serviço na legislação orçamentária, caso os valores destinados ao bloco de financiamento da Proteção Social Básica não sejam suficientes para o início imediato da

prestação do Serviço, com previsão de reajuste periódico, a fim de auxiliar na manutenção das despesas *per capita* geradas;

- 4) definição da capacidade de atendimento diante do conhecimento das características dos territórios de abrangência e das especificidades das demandas das pessoas com deficiência e idosas a serem atendidas;
- 5) elaboração de projeto técnico-político da oferta do Serviço no município contendo: aspectos do funcionamento do Serviço, metodologia de trabalho a ser adotada pela equipe, composição e perfil desta equipe, infraestrutura necessária ao Serviço; territórios de abrangência; política de capacitação e educação permanente dos trabalhadores e previsão de fluxos de articulação no âmbito do SUAS e da rede intersetorial;
- 6) contratação, capacitação e disponibilização de equipe(s) de referência para atender a demanda do Serviço, com no mínimo os seguintes profissionais:
 - a) 01 Coordenador do serviço por território de abrangência vinculado ao CRAS;
 - b) 02 profissionais de nível superior, sendo um assistente social e o outro psicólogo ou terapeuta ocupacional;
 - c) 01 profissional de nível médio para atendimento de até 20 usuários por meio de visitas domiciliares sistemáticas, devendo observar a Resolução do CNAS nº 9, de 15 de abril de 2014, que dispõe sobre as ocupações e as áreas de atuações dos profissionais, como cuidador, educador e orientador sociais.
- 7) realização do serviço de forma sistematizada e planejada por meio de elaboração de Plano de Desenvolvimento do Usuário – PDU, como instrumento de observação, planejamento e acompanhamento das ações realizadas;
- 8) atendimento pela equipe referenciada em dias úteis, com possibilidade de estender para os finais de semana e feriados, a depender da necessidade dos usuários;

-
- 9) disponibilização dos materiais necessários, permanentes e de consumo, ao desenvolvimento do Serviço, como materiais pedagógicos, culturais e esportivos;
 - 10) disponibilização de banco de dados de usuários de benefícios e serviços socioassistenciais, assim como o Cadastro Único dos Programas Sociais e Cadastro de Beneficiários do BPC;
 - 11) desenvolvimento do serviço por meio do fornecimento de: proteção social proativa, acolhida, visita familiar, escuta, encaminhamento para cadastramento socioeconômico, orientação e encaminhamento sociofamiliar, desenvolvimento do convívio familiar, grupal e social, inserção na rede de serviços socioassistenciais e demais políticas, informação, comunicação e defesa de direitos, fortalecimento da função proativa da família, elaboração de instrumento técnico de acompanhamento e desenvolvimento do usuário, mobilização pela cidadania e documentação pessoal;
 - 12) prestação do serviço de forma articulada com os órgãos da Assistência Social e com as demais áreas de políticas setoriais existentes;
 - 13) garantia de que o acesso ao equipamento se dê por requisição de serviços de políticas públicas setoriais, CRAS ou equipe técnica de referência da Proteção Social Básica do município;
 - 14) garantia da prestação dos serviços de assistência social e saúde prestados por este Município, com atuação articulada do CRAS e/ou CREAS, a depender do caso, bem como das equipes de saúde e quaisquer outras políticas setoriais que se fizerem necessárias, a fim de acompanhar os usuários atendidos no domicílio.

A partir da data da entrega desta **Recomendação**, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais considera seu destinatário ciente da situação exposta e, nestes termos, passíveis de responsabilização, por quaisquer eventos futuros correspectivos ao seu descumprimento injustificado. Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais sobre o tema, assim como não exclui outras recomendações e/ou outras iniciativas em relação aos fatos.

Por fim, **RECOMENDA-SE** também que sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **90 (noventa) dias**, as medidas adotadas como decorrência deste documento.

Viçosa, data da assinatura eletrônica.

Luís Cláudio Fonseca Magalhães
Promotor de Justiça